



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS (2016/0206097-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REVISÃO DO ATO. SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTRE A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROVER O APELO NOBRE, RESTABELECENDO A SENTENÇA. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e prover o apelo nobre, restabelecendo a sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206097-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 962.978 / RS**

Números Origem: 00111301150747 00149615120138213001 00914470620168217000 111301150747
70066628470 70068812536 70069935500

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a próxima sessão por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS
(2016/0206097-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INÚMEROS PRECEDENTES. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO (fls. 159).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, SENÃO QUE APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência. Exegese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial representativo de controvérsia 1.336.213-RS, estabelecendo paradigma de julgamento.

EXAME DO MÉRITO. ART. 515, § 3o., DO CPC. REAJUSTES DA LEI 10.395/95 SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO/VICE-DIREÇÃO.

Os reajustes previstos nos incisos IV e V do artigo 13 da Lei 10.395 sobre a Gratificação de Direção e Vice-Direção foram adimplidos na forma da Lei 12.961/2008 (Lei lida), que autorizou o Poder Executivo a implantar os índices de aumento previstos na Lei 10.395/95, em 4 (quatro) parcelas não cumulativas. É devido à parte a autora o pagamento dos reajustes previstos nos incisos IV e V do art. 13 da Lei 10.395/95 sobre a Gratificação de Direção/Vice-Direção, devendo haver o abatimento dos valores pagos administrativamente em razão da Lei 12.961/08 e observada, ainda, a prescrição quinquenal.

EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 3 E 17, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EC 41/2003.

O servidor aposentado pelo regime da média das contribuições faz jus ao recálculo do valor dos proventos atualmente percebidos, para fins de recomposição do montante, a fim de que sejam incluídos os reajustes que não foram oportunamente implantados e, que, portanto, não integraram o cálculo inicial do valor da aposentadoria.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI 12.961/08 OU À DATA DA INATIVAÇÃO, SE ANTERIOR.

A limitação da condenação, no caso, deverá corresponder à data da implantação administrativa dos referidos reajustes ou, em se tratando de servidor aposentado, à data da inativação, se anterior. Assegurado, porém, para o período posterior, o direito ao recálculo do valor inicial da aposentadoria, em razão de diferenças impagas, até a adequação final dos proventos, em observância aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos. RECURSO PROVIDO (fls. 87).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo Nobre, asseverando a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o início do marco prescricional seria a data da aposentadoria com a cessação do recebimento da parcela remuneratória ora questionada, que ocorreu há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada requer a manutenção do julgado (fls. 183/186).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS
(2016/0206097-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO/VICE-DIREÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente a complementação da aposentadoria, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.047/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015; AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016.

2. Agrado Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme destacado anteriormente, o acórdão combatido se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente a complementação da aposentadoria, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. A esse respeito, convém a a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

VII - *Agravo Regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.392.047/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Inexistindo recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.*

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES
DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO
JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA
85/STJ.

1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016).

4. Aliás, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem-lhe locupletar-se às custas do credor. Lembre-se que há orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece inacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206097-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 962.978 / RS**

Números Origem: 00111301150747 00149615120138213001 00914470620168217000 111301150747
70066628470 70068812536 70069935500

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS (2016/0206097-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REVISÃO DO ATO. SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTRE A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROVER O APELO NOBRE, RESTABELECENDO A SENTENÇA. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Na origem, a autora, servidora pública aposentada, ajuizou ação ordinária objetivando impor ao Estado do Rio Grande do Sul a implantação do reajuste previsto no art. 13, IV e V, da Lei Estadual n. 10.395/1995 sobre a Gratificação de Direção incorporada.

A sentença extinguiu o feito, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito porque entre a aposentadoria da autora (7/4/2008) e o ajuizamento da ação (7/5/2013) transcorreu prazo superior a cinco anos.

O Tribunal de origem por sua vez deu provimento ao recurso de apelação da parte autora no sentido de afastar a prescrição ao fundamento de que *"tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ"* (**fl. 90e-STJ**).

No mérito, julgou-se procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos reajustes do art. 13, IV e V, da Lei n. 10.395/1995 incidentes sobre a Gratificação de Direção incorporada, com observância ao recálculo dos proventos, em face das diferenças, até a adequação final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Rio Grande do Sul, nas razões recursais, argumenta que o início do marco prescricional seria a data da aposentadoria da autora com a cessação do percentual da parcela remuneratória ora questionada, ocorrida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, o que faria incidir os termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Submetido o feito a julgamento, o eminente Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho entendeu por negar provimento ao agravo interno do Estado nos seguintes termos *"o acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente a complementação da aposentadoria, por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ"*.

Pedi vista dos autos.

Diga-se inicialmente que Lei Estadual n. 10.395/1995 tratou de parcelas autônomas dos vencimentos básicos dos professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalte-se também que, acerca da aplicabilidade da referida lei, a Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.336.213/RS, firmou entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que *"a incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor"* (REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013)

Todavia, verifico que o presente caso se distancia, e muito, do precedente acima, porque, como bem pontuou a sentença, o ato de aposentadoria da requerente, no vínculo "1" (que é o objeto da ação ordinária) data de 7/4/2008 (**fl. 27-37**), momento em que passou a receber proventos mensais, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003.

A ação ordinária por sua vez só foi ajuizada em 7/5/2013, superando o prazo de cinco anos da concessão da aposentadoria, pelo que não vislumbro a possibilidade de revisão do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação, impondo-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 85/STJ.

Diga-se que, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que *"a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato"* (AgRg no REsp 1.097.981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010).

No mesmo sentido, confira-se precedente de minha relatoria: AgRg no REsp 1.284.876/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/4/2012.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **dou provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul, para conhecer do agravo em recurso especial e prover o apelo nobre, restabelecendo a sentença.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206097-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 962.978 / RS**

Números Origem: 00111301150747 00149615120138213001 00914470620168217000 111301150747
70066628470 70068812536 70069935500

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e prover o apelo nobre, restabelecendo a sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).